



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação Eleitoral PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM. PPV/CDC

Acórdão nº 442/2017, de 24 de julho

PA 43/Contas Autárquicas/17/2018

janeiro/2021



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação	3
2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando um município.....	3
2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – despesas imputadas por um Partido da Coligação (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP).....	6
2.1.3. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP).....	8
2.1.4. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP).....	10
2.1.5. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido (Ponto 5.5. do Relatório da ECFP).....	12
2.1.6. Cedência de bens a título de empréstimo – ausência e deficiências no suporte documental (Ponto 5.6. do Relatório da ECFP).....	14
2.1.7. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 5.7. do Relatório da ECFP).....	15
2.1.8. Deficiências no suporte documental de uma despesa (Ponto 5.8. do Relatório da ECFP).....	16
2.1.9. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de uma resposta discordante (Ponto 5.8. do Relatório da ECFP).....	17
2.1.10. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 5.10. do Relatório da ECFP)	19
3. Decisão	21



Lista de siglas e abreviaturas

Acórdão 442/2017	Acórdão do Tribunal Constitucional n.º. 442/2017, de 24 de julho
AL 2017	Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
CDS-PP	Partido Popular
CEI - IUL	Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa
Coligação	Coligação eleitoral
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
MPT	Partido da Terra
PPD/PSD	Partido Social Democrata
PPM	Partido Popular Monárquico
PPV/CDC	Partido Cidadania e Democracia Cristã
PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM.PPV/CDC	Coligação eleitoral PPD/PSD.CDS-PP. MPT.PPM.PPV/CDC – acórdão n.º. 442/2017, de 24 de julho



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 09.06.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo à Coligação **PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM.PPV/CDC – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 442/2017**. Nesse seguimento, a Coligação foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência aos pontos 4. e 5. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação

2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando um município

2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral do município de *Guimarães*, constatámos que a Coligação anexou ao processo de prestação de contas extratos bancários das duas contas bancárias, abertas para os fins de campanha eleitoral, mas não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pela respetiva instituição bancária.

A ausência das referidas declarações no processo de prestação de contas do município de *Guimarães* não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento da conta), e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.1. Deficiências no processo de prestação de contas - elementos bancários

No que concerne ao encerramento da(s) conta(s) bancária(s) utilizada(s) para fins de campanha eleitoral, tanto por parte do Partido, na figura de conta central de campanha e/ou por cada município/candidatura, o processo de teve início com o preenchimento/envio da instrução de encerramento da(s) conta(s) junto da respetiva instituição bancária.

Consequentemente, a instituição bancária deveria confirmar formalmente tal instrução. Contudo, essa formalização implica custos exagerados por cada declaração, ao que as candidaturas nem sempre se obrigaram a solicitar as mesmas. Aliás, estamos convictos que essa obrigação (existência de declaração) não decorre da lei.

Tendo em conta da importância do encerramento da(s) conta(s) bancária(s) para fins de campanha eleitoral, e do disposto no art.º 16.º, n.º 5, da L19/2003, o Partido e/ou cada município/candidatura, para as situações em que não foi possível obter a respetiva declaração de encerramento, foi adotada a prática de solicitar à respetiva instituição bancária o carimbo da instrução de encerramento (ver anexo).

Adicionalmente, salienta-se o facto de que após entrega de instrução de encerramento da(s) conta(s) bancária(s) por parte do Partido e/ou cada município/candidatura o ónus do encerramento efetivo da(s)

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM.PPV/CDC - acórdão 442/2017

PA 43/ Contas Autárquicas /17/2018

conta(s) bancária(s) é da responsabilidade do banco, tendo o Partido e/ou cada município/candidatura levado a cabo as suas obrigações no que a essa matéria diz respeito.

Na eventualidade de alguma entidade circundante ao Partido e/ou cada município/candidatura seja confrontada com a necessidade de obter as respetivas declarações, o Partido e/ou cada município/candidatura não se opõem à sua obtenção. (Ver tabela I) + (Ver Anexos)

Tabela I

Município	Motivo	Status
Guimarães	Não apresentou declarações de encerramento das contas bancárias	Documentos Anexados

Apreciação do alegado pela Coligação:

Face aos elementos apresentados pela Coligação, cumpre apreciar:

Município	Extratos Bancários			Apreciação da ECFP
	Data de Início	Data de Fim	Valor na Data de Fim	Comentários
GUIMARÃES	10/07/2017	31/08/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento.
	30/08/2017	31/10/2017	-	Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. O Partido somente apresentou o pedido de encerramento.

No caso das candidaturas eleitorais e considerando a jurisprudência plasmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.), existe o dever de anexar à prestação de contas das candidaturas os extratos das contas bancárias abertas para os fins de campanha eleitoral e a respetiva prova de encerramento.

Sublinha-se, porém, que embora os ofícios e/ou mensagens de correio eletrónico preparadas pelas candidaturas e endereçadas às instituições bancárias a solicitar os respetivos encerramentos representem um esforço e o início do processo de encerramento das contas bancárias, a verdade é que não possibilitam confirmar que as contas bancárias foram efetivamente encerradas e que foram especificamente/unicamente constituídas e utilizadas para fins de campanha eleitoral (artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003).



Relativamente à abertura de mais de uma conta bancária para a campanha por município, salientamos que, sobre esta questão, é referido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.2.), que:

(...) Conforme aí então se afirmou, “tal abertura configura uma violação do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 19/2003, já que, de acordo com aquele preceito, a cada conta de campanha corresponde uma conta bancária”. Ponderando o caso específico das eleições para o Parlamento Europeu, considerou o Tribunal, no referido Acórdão, que, sendo a conta da campanha “uma só e de base nacional, só uma conta bancária lhe pode corresponder”, tanto mais que “só assim se pode concretizar o comando do n.º 3 daquele artigo que exige que aí sejam depositadas as receitas e pagas todas as despesas” (...)

Em conclusão, considera-se que, com a sua atuação, a Coligação incumpriu o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas do município de *Guimarães*.

2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – despesas imputadas por um Partido da Coligação (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.²

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, as quais têm que estar devidamente documentadas, em consonância, aliás, com o que decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

Nas contas de campanha do município de *Guimarães* foi identificada uma despesa imputada diretamente pelo Partido da Coligação PPD/PSD (ver anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Acresce que, o mesmo valor foi reconhecido como receita de campanha – contribuições do Partido – PPD/PSD.

A situação descrita configura assim uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1 e 3 e do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, todos da L 19/2003, nas contas de campanha do município de Guimarães.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.2. Deficiências no processo de prestação de contas-despesa imputada por um Partido da Coligação

A imputação das despesas referentes a bandeiras teve por base as solicitações efetuadas por cada município/candidatura, solicitações essas que ocorreram por diversas vias, entre elas, por telefone. Para o efeito, existiu um registo de quantidades arredondadas, que com base no preço médio por bandeira resultante das três faturas, foi apurado o valor a ser imputado para cada município/candidatura.

No que diz respeito às despesas com serviços de consultoria administrativa/contabilística teve por base a estimativa de número de horas incorridas na preparação da prestação de contas de cada município/candidatura. A estimativa em causa teve por base a dimensão de cada candidatura, onde foi utilizado o critério limite de despesa para se fazer a distinção.

O valor final imputado, tem duas bases, uma fixa e outra variável. O valor fixo, é respeitante à preparação inicial da candidatura, 1a e 2a comunicação efetuada ao Tribunal Constitucional. Já o valor variável diz respeito ao apoio prestando na preparação da prestação de contas, e que teve por base uma estimativa de horas a incorrer de acordo com a dimensão de cada candidatura. (Critério Limite Despesa),

Salienta-se ainda que as despesas imputadas (serviços de consultoria administrativa/contabilística, bandeiras, sondagens), e/ou pagamento de faturas pela conta central de campanha, correspondem efetivamente a despesas dos respetivos municípios/candidaturas.

Os pagamentos e registo dessas despesas encontram-se refletidos na prestação de contas respeitante à Sede Nacional - Conta Central de Campanha do Partido Coligado PPD/PSD e/ou contas anuais, bem como nos extratos bancários da conta aberta para movimentação financeira de valores referentes à campanha eleitoral autárquicas locais de 2017, em conformidade com o n.ºs 1 e 3 do art.º 15 da L19/2003 e ainda n.º 3 do art.º 19 do mesmo diploma.

Tratando-se de despesas inequivocamente de cada município/candidatura e atendendo ao desfaseamento temporal entre o recebimento da subvenção estatal, encerramento e posterior prestação de contas, foram registadas receitas (Contribuições de Partidos Políticos.)

Adicionalmente, este procedimento permitiu exercer um maior controlo e acelerar o fecho das suas contas bancárias. Tratou-se de uma imputação contabilística e não houve lugar a fluxo financeiro.

A Coligação, na sua resposta, confirma que: (i) as despesas reconhecidas nas contas de campanha do município (despesas com aquisição de bandeira e despesas com serviços de consultoria administrativa/contabilística) são despesas inequivocamente do município; e (ii) foram reconhecidas nas contas do município de *Guimarães* despesas inicialmente refletidas nas contas anuais do PPD/PSD e/ou na conta de despesas comuns e centrais apresentada no processo de prestação de contas do partido coligado PPD/PSD.

Quanto à inelegibilidade das despesas inicialmente refletidas nas contas anuais do PPD/PSD e/ou na conta de despesas comuns e centrais apresentada no processo de prestação de contas do partido coligado PPD/PSD, e posteriormente imputadas às contas de campanha do município de *Guimarães*, consideram-se esclarecidos os critérios de imputação utilizados pela Coligação. Como tal, não se verifica qualquer violação do regime vigente, neste âmbito.

Já em relação ao art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, dá-se por verificada a irregularidade nas contas de campanha do município de *Guimarães*, uma vez que foram reconhecidas receitas e despesas não refletidas em nenhuma conta bancária aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

2.1.3. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.³

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso em análise, o balanço de campanha da candidatura municipal apresenta valores a receber no montante de 79.443 Eur. (ver anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete), ou seja, foram reconhecidas receitas na conta de campanha do município que não foram depositadas na respetiva conta bancária.

A situação descrita supra configura uma violação do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas de campanha do município de *Guimarães*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.3. Receitas de campanha sem reflexo na respetiva conta bancária

Conforme possibilidade prevista no n.º 2 do art.º 16.º da L 19/2003, cada município/candidatura recebeu adiantamentos a título de subvenção pela conta da sede nacional de campanha.

De acordo com a legislação em vigor, a subvenção atribuída pela Assembleia da República não tem associado apenas um recebimento, tendo havido recebimentos posteriores à data de encerramento das contas de campanha, isto é, 31-12-2017.

Atendendo às diferenças temporais entre recebimento da subvenção e obrigatoriedade de encerramento das contas de campanha os valores da subvenção não foram totalmente depositados nas respetivas contas bancárias de cada município/candidatura. Adicionalmente, este procedimento permitiu exercer um maior controlo e acelerar o fecho das suas contas bancárias.

Não obstante, foi reconhecido como receita para cada município/candidatura a melhor estimativa de subvenção à data de fecho de contas. Todo o processo está totalmente transparente e refletido na informação disponibilizada em todos os anexos de campanha.

Recordamos que o processo de financiamento bancário que permite o regular desenvolvimento de uma campanha eleitoral, pressupõem a existência de apenas uma conta bancária, cujo garante é a própria subvenção estatal. Assim sendo, a referida subvenção estatal apenas foi recebida numa conta bancária central.

Importa ainda lembrar que o cálculo e recebimento definitivo da subvenção decorre após encerramento de contas de campanha, e que como tal, o registo contabilístico, apenas se pode efetuar por estimativa, ainda que por muito que se assemelhe ao real.



Apreciação do alegado pela Coligação:

No caso das eleições autárquicas, o art.º 27.º, n.º 1, L 19/2003, estabelece que, no prazo máximo de 90 dias após o pagamento integral da subvenção pública, cada candidatura presta à ECFP as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.

Portanto, a afirmação da Coligação que o “... recebimento definitivo da subvenção decorre após encerramento de contas de campanha, e que como tal, o registo contabilístico, apenas se pode efetuar por estimativa, ainda que por muito que se assemelhe ao real ...” não é aceitável, pois as candidaturas têm a possibilidade de, durante os 90 dias após o recebimento da subvenção, finalizar todo o processo de prestação de contas e proceder ao encerramento da conta bancária da campanha.

Assim, afastada a hipótese justificativa apresentada pela Coligação, resulta que foram reconhecidas receitas nas contas de campanha do município de *Guimarães* que não foram depositadas na conta bancária da candidatura, ou seja, receitas provenientes da subvenção estatal recebidas na conta bancária associada à conta de despesas comuns e centrais da candidatura do PPD/PSD, mas não transferidas para a conta bancária do município de *Guimarães*.

Em conclusão, nas contas de campanha do município de *Guimarães* foi violado o disposto no art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

2.1.4. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.⁴

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)⁵.

O balanço de campanha do município de Guimarães, apresenta dívidas a fornecedores e/ou outros credores, não liquidadas através das respetivas contas bancárias (ver anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Segundo os auditores externos (BTA), a Coligação não apresentou declarações dos partidos coligados ou documento equivalente que demonstre que os partidos (e/ou o Partido) assumiram as dívidas de fornecedores não liquidadas pela conta bancária de campanha dos respetivos municípios.

Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas de fornecedores e/ou outros credores que à data do balanço de campanha ascendiam a 105.051 Eur. e que correspondem a despesas de campanha eleitoral.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha do município de *Guimarães*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.4. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município

O Partido PPD/PSD enquanto entidade e figura autónomo, no exercício normal da sua atividade, de entre os demais deveres, consta a prestação anual de contas ao Tribunal Constitucional, tendo o Partido PPD/PSD cumprido com esse dever para o exercício findo a 31-12-2017.

Através da leitura das respetivas Demonstrações Financeiras e seus anexos, respeitantes ao exercício em questão, é possível verificar o reconhecimento de dívidas a fornecedores no âmbito das AL17. Este

⁵ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).

procedimento permite demonstrar a transparência no tratamento e assunção das respetivas dívidas a fornecedores por parte do Partido PPD/PSD. Salienta-se o facto de as Demonstrações Financeiras serem informação de consulta pública e assinadas pelos órgãos competentes do Partido.

Com base nos anexos de campanha de cada município/candidatura é possível verificar a existência de um número interno de registo de cada fatura, reforçando assim os procedimentos anteriormente descritos.

Analisando as Demonstrações Financeiras respeitantes ao exercício findo em 31-12-2017, verifica-se que estamos perante um documento equivalente que demonstre a assunção das dívidas por parte do Partido.

Salienta-se ainda que todos os procedimentos anteriormente descritos permitem demonstrar cabalmente a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis e que em nada se relacionam.

A ata de aprovação de contas anuais do PSD relativas ao ano de 2017, atesta que os saldos emergentes de cada uma das candidaturas no âmbito da campanha eleitoral para as autarquias locais deste ano, foram aqui incluídas, pelo que nada melhor do que uma assunção da dívida dali resultante,

Apreciação do alegado pela Coligação:

Sublinha-se que até ao momento não foi apresentado pelo PPD/PSD qualquer documento de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município.

No entanto, atenta a argumentação apresentada pela Coligação, e a decisão desta Entidade relativa às contas anuais do PPD/PSD referente ao ano de 2017, emitida em 22 de julho de 2020, considera-se que, em termos globais, as contas anuais do PSD de 2017 e 2018 incluem os rendimentos, gastos, ativos e passivos refletidos nas contas da campanha eleitoral para a eleição da AL 17.

Como tal, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida, não se verificando qualquer irregularidade.

2.1.5. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido (Ponto 5.5. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

Do n.º 2 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todas as contribuições previstas na alínea b) do número anterior sejam certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.

As contas de campanha do município de *Guimarães* registam receitas relativas a contribuições dos partidos (ver anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Mas, de acordo com os auditores externos (BTA), os adiantamentos à campanha efetuados pelo CDS-PP, assim como as devoluções ao Partido após o recebimento da subvenção, não foram certificados por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo Partido, em cumprimento do dispositivo legal referido no parágrafo anterior.

Esta situação configura um incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003, na conta do município de *Guimarães*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.5. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido

Declaração de Contribuição Partidos Políticos anexada.

Apreciação do alegado pela Coligação:

No que respeita às contas da campanha eleitoral do município de *Guimarães*, foi reconhecida a seguinte receita relativa a contribuições dos partidos coligados:

(valores em Eur.)

Município	Total Contribuições Partidos Coligados	Contribuições do PPD/PSD	Contribuições do CDS-PP
Guimarães	4.493	1.050	3.443

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, a Coligação submeteu a “Declaração Contribuição de Partidos Políticos” emitida em papel timbrado do PPD/PSD, datada de 15 de julho de 2020 e assinada pelo secretário Geral Adjunto do PPD/PSD e pelo mandatário financeiro nacional.

De acordo com a argumentação da Coligação, explanada na referida declaração, o acordo-quadro inicialmente firmado entre os Partidos Coligados teve interpretações divergentes acerca



do tema das dívidas resultantes da campanha. Pelo que o CDS-PP não apresentou, até à data, qualquer declaração e/ou certificação das suas contribuições.

Em conclusão:

- a contribuição financeira do PPD/PSD está adequadamente certificada; e
- a contribuição financeira do CDS/PP não está certificada.

Assim, atento o alegado pela Coligação e na ausência de documentação emitida pelos órgãos competentes do CDS-PP, impõe-se concluir pelo incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003, nas contas do município de *Guimarães*.

2.1.6. Cedência de bens a título de empréstimo – ausência e deficiências no suporte documental (Ponto 5.6. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que, são permitidos donativos em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, os quais são considerados pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.

Por seu turno, sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.

Assim, neste contexto e de acordo com a auditoria realizada pela BTA, as cedências de bens a título de empréstimo registadas nas contas de campanha eleitoral do município de *Guimarães* padecem das seguintes deficiências:

- i) cedência de um bem a título de empréstimo no montante de 200 Eur. sem suporte documental (cf. anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- ii) cedências de bens a título de empréstimo no montante de 1.000 Eur. cujos documentos de suporte apresentam descritivos pouco claros e, como tal, impeditivos de aferir da conformidade do valor de cada uma das cedências em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade (cf. anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

As situações descritas nas alíneas anteriores configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais, nas contas de campanha do município de *Guimarães*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.6. Cedência de bens a título de empréstimo - ausência e deficiências no suporte documental

a) Declarações de cedência em anexo Resposta Mandatário Financeiro

" Relativamente às sedes de campanha nas Freguesias, a sede de campanha de S. Torcato tinha 110m2 enquanto que a de Caldelas tinha apenas 60m2."

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, a Coligação veio esclarecer a situação, submetendo à ECFP uma versão corrigida dos documentos inerentes à retificação da questão em apreço.

Considera-se assim, cabalmente justificada a situação, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.

2.1.7. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 5.7. do Relatório da ECFP)

Atenta a Listagem n.º 5/2017, foram identificadas pelos auditores externos (BTA) despesas de campanha cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência.

Nas contas de campanha do município de *Guimarães*, foi identificada uma despesa, cujos valores unitários se situavam acima dos valores unitários constantes da referida lista (cf. anexo VII-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas nas prestações de contas de campanha do município de *Guimarães* (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.7. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado

Resposta Mandatário Financeiro + Anexos

"O Porta chaves adquirido é um porta chaves personalizado. Em PVC com letras "Juntos por Guimarães" em relevo e com logo pos da Coligação. Artigo em duas cores. Trata-se de um artigo com pouca oferta por parte do mercado dado o tipo de artigo e os prazos de entrega. Envio, em anexo, imagem e orçamento deste artigo."

Face aos esclarecimentos prestados pela Coligação e a análise da fatura referida no Anexo VII-A do Relatório da ECFP, constata-se que os brindes (porta-chaves) adquiridos pela Candidatura, revelam uma particularidade (duas cores) que não permite uma análise comparativa com o preço indicativo constantes na Listagem n.º 5/2017 (uma cor).

Como tal, não se verifica qualquer violação do regime vigente, neste âmbito.

2.1.8. Deficiências no suporte documental de uma despesa (Ponto 5.8. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁶.

Foi identificada, pelos auditores externos (BTA), uma despesa de campanha no município de *Guimarães* cujo suporte documental padece de deficiências, em virtude de a descrição constante da fatura ser insuficiente e, como tal, impeditiva de aferir da conformidade do valor da despesa em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade (cfr. Anexo VII-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

⁶ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha do município de *Guimarães*, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.8. Deficiências no suporte documental de uma despesa

Resposta Mandatário Financeiro + Anexo

"Os carros estiveram ao serviço da Coligação Juntos por Guimarães no seguinte período:

De 18 de Setembro a 29 de Setembro de 2017

██████████

De 4 de Setembro a 29 de Setembro de 2017

██████████

██████████

██████████

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, a Coligação veio esclarecer a situação. Considera-se assim, cabalmente justificada a situação, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.

2.1.9. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de uma resposta discordante (Ponto 5.8. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausências de respostas e/ou de obtenção de uma resposta discordante dos fornecedores (cfr. Anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas do município de *Guimarães* de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.9. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha - Não obtenção de respostas e obtenção de uma resposta discordante

Das duas situações que abrangem este ponto 5.9, "Em falta" ou "Discordante", o Partido apenas pode pronunciar-se para a situação de "Discordante". Todavia, para que isso seja possível, requisita-se o envio de todos os extratos analisados pelos auditores, de modo a que seja possível analisar caso a caso e pronunciar-se sobre as situações que originaram as divergências.

Adicionalmente, é de realçar que os saldos apresentados nas demonstrações financeiras para cada Fornecedor, dizem respeito apenas a serviços contratados/prestados no âmbito da campanha eleitoral. Ora, no que diz respeito à prestação de contas, tanto a nível de contas anuais e de campanha eleitoral, o Partido efetua essa distinção, e acredita, que por parte dos fornecedores não exista esse cuidado e que isso possa ser um dos motivos para às divergências obtidas na circularização de fornecedores efetuada pelos auditores.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Quanto às situações de ausências de respostas de fornecedores de campanha, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁷. Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta à Coligação, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

Relativamente à resposta discordante identificada no Relatório da ECFP, constatámos que não foi disponibilizada pela auditora externa (BTA) a resposta do fornecedor, pelo que não é possível proceder à sua análise e respetiva conciliação. Face ao exposto, não se verifica qualquer imputação à Coligação, nesta parte.

⁷ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



2.1.10. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 5.10. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁸.

Através da informação compilada pelo CEI - IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos nas contas da campanha eleitoral do município de *Guimarães* não foram identificados (cfr. Anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pela Coligação ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de campanha, no município de *Guimarães*, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.10. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha - Subavaliação das receitas e/ou despesas

Guimarães - Resposta Mandatário Financeiro

1 - Comício Festa - Caldas das Taipas

"No dia 24 realizou-se um comício Festa em Guimarães (parque da Cidade) com a atuação do Grupo Creiximir. Na imagem enviada como evidência está o Grupo Creiximir. Os Boémios não atuaram em nenhum evento da Coligação Juntos por Guimarães nas Autárquicas de 2017."

⁸ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM.PPV/CDC - acórdão 442/2017

PA 43/ Contas Autárquicas /17/2018

Evento	Despesa	Fornecedor	Fatura	Valor
Festa Comício	Porco no espeto	Talho Tilcarnes - Sergio Paulo Moreira Alves Santos	2423	1.200,00 €
Festa Comício	Cerveja	SOCORAMA	FTBB/100902	293,22 €
Festa Comício	Atuação Creiximir	Grupo Cultural e Recreativo da Cruz de Pedra	1230	1.000,00 €
Festa Comício	Palco + Gerador	Bernardino Castro	FAC A15/456	615,00 €
Festa Comício	Sistema de Som	Partido Social Democrata		
Festa Comício	Brindes - Bolas			*

* Foram entregues cerca de 500 bolas adquiridas à A, Silva Lda através da fatura FT 0117/2121

2 - Festa de Apresentação

Evento	Despesa	Fornecedor	Fatura	Valor
Festa de Apresentação	Bancadas	Xbancadas	FA 2017/30	1.845,00 €
Festa de Apresentação	Palco + gerador	Bernardino Castro	FAC A15/454	799,50 €
Festa de Apresentação	VideoLed	CARLOSMÁURICIO MOREIRA, LDA	2017/89	615,00 €
Festa de Apresentação	Som	Partido Social Democrata		
Festa de Apresentação	Bebidas	SOCORAMA	FTBB/092747	547,67
Festa de Apresentação	Reportagem Fotográfica	José Manuel Caldeira Pinto	1000008	200,00 €

3 - Brindes

"Relativamente às bandeiras utilizadas nos eventos recolhíamos sempre no final as bandeiras que conseguíamos."

Apreciação do alegado pela Coligação:

A Coligação, notificada para prestar informação adicional, informa que as despesas foram incluídas nas contas da campanha e identifica as respetivas faturas.

Atendendo aos elementos juntos, considera-se esclarecida a situação.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pela Coligação **PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM.PPV/CDC – acórdão 442/2017** e a sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis à Coligação ou terem sido esclarecidas (cfr. supra pontos 2.1.2. – parte, 2.1.4., 2.1.5. - parte, 2.1.6., 2.1.7.,2.1.8.,2.1.9. e 2.1.10)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Não foram disponibilizadas as provas de encerramento das contas bancárias abertas para os fins de campanha do município de *Guimarães* e foi aberta mais de uma conta bancária para a campanha (ver supra ponto 2.1.1.), situação atentatória do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003;
- b) Foram identificadas receitas e despesas de campanha reconhecidas nas contas do município de *Guimarães*, sem reflexo na respetiva conta bancária (ver supra ponto 2.1.2. – parte e ponto 2.1.3), situação atentatória do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3 da L 19/2003; e
- c) Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido nas contas de campanha do município de *Guimarães* (ver supra, ponto 2.1.5. -parte), situação atentatória do art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM.PPV/CDC - acórdão 442/2017

PA 43/ Contas Autárquicas /17/2018

Lisboa, 13 de janeiro de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)